

Processo N° 1 298/65 - CEE.

Interessados: Institutos Isolados do Sistema Estadual de Ensino Superior

Assunto: Observância das normas instituídas para a programação financeira.

Conclusão: - A Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura não pode pretender, dos Institutos Isolados do Sistema Estadual de Ensino Superior, não subvencionados pela União, a apresentação de detalhes de seus orçamentos-programa.

Os citados Institutos podem renovar a demonstração de suas necessidades financeiras, indicando as providencias programadas para a manutenção e desenvolvimento do ensino, a ver se a União se lembra de contempla-los com alguma subvenção, como lhe ordena o Parágrafo único do Art." 171, da Constituição Federal.

P A R E C E R n° 34/65 - CJ

Senhor Presidente da Câmara de Ensino Superior.

Cumpr-me trazer ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Conselheiros que, pelo Snr. Diretor da Diretoria de Ensino Superior do Ministério de Educação e Cultura foi telegrafado aos Srs. Diretores dos Institutos Isolados do Sistema Estadual de Ensino Superior, chamando sua atenção para os termos do Decreto Federal n° 56 790, ordenatório de providencias cujo prazo terminaria, impreterivelmente, a 30 do corrente.

O Decreto Federal n. 56 790, de 26 de agosto de 1965, institui normas para a programação financeira para o exercício de 1966, para os Ministérios, órgãos diretamente subordinados a Presidência da Republica e entidades autárquicas ou paraestatais, assim definidas no Art. 107 da Lei Federal n. 4 320, de 17 de março de 1964.

A mencionada Lei Federal n. 4 320, de 17 de março de 1964, estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no Art. 5, inciso XV, letra "b", da Constituição Federal, que, assim, se inscreve:

" Art. 5- - Compete a União:

: 'XV - legislar sobre:

" b) normas gerais do direito financeiro,..."

segue

Preliminarmente, cumpre ter presente que, nos termos do que dispõe o Art. 6º da citada Constituição, a matéria e daquelas em que, a competência legislativa da União, não exclui legislação estadual, supletiva ou complementar.

Assim, pois, ao que nos parece, para exato entendimento o aplicação da Lei Federal n. 4 320, de 17 de março de 1964, devem-se distinguir as Normas Gerais do Direito Financeiro, propriamente ditas, que, à União, competia fixar em regulamentação do texto constitucional (que, delis, não poderia prescindir, por não ser auto executável) e as normas comuns, de administração financeira, que a União poderia, no corpo da mesma lei, fixar para os seus Ministérios, órgão diretamente subordinados a Presidência da República e entidades autárquicas ou paraestatais de natureza federal não obstante melhor fizesse fixando-as em lei a parte.

Evidentemente, a Constituição Federal no objetivou, naquele ponto, ir além da fixação do Normas Gerais, com a finalidade de impor a observância uniforme de regras a princípios fundamentais de Direito Financeiro.

Não quiz, a Constituição Federal, que os Estados deixassem de legislar, observadas as Normas Gerais, sobre a administração financeira de suas Secretarias, órgãos de subordinação direta o suas autarquias ou entidades paraestatais, nem poderia querê-lo, pois isso importaria em ofensa frontal a princípios outros, concomitantemente proclamados na mesma Constituição Federal, como, por exemplo, além do que se expressa no Art. 62, já indicado, aqueles que se expressam no Art. 18 e parágrafos, a saber:

" Art. 18 - Cada Estado se rege pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

" § 12 - Aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.

segue...

" § 2° - Os Estados . provarão às necessidades do seu governo e da sua administração, cabendo a União prestar-lhes socorro, era caso de calamidade publica.

Assim, pois, repetimos: a Lei Federal n. 4320, de 17 de março de 1964, é de observância obrigatória, pelas Secretarias de Estado, órgãos de subordinação direta, autarquias e entidades papudo estatais de natureza estadual, que seja: "Normas Gerais de Direito Financeiro".

Em outras palavras, as normas gerais fixadas na Lei Federal n. 4 320, de 17 de março de 1964, para elaboração e controle dos orçamentos e balanços constituem o "Código Financeiro", como as normas fixadas no Decreto-Lei Federal n. 1 608, de 18 de setembro de 1939, constituem o "Código de Processo Civil", não sendo possível pretender que, em consequência da promulgação de um, ou de outro, os Estados estivessem, por exemplo, proibidos de cuidar de sua administração financeira ou de sua organização judiciaria.

Nessas condições, o Decreto n. 56 790, de 26 de agosto de 1965, não se dirige, senão, aos Ministérios, órgãos diretamente subordinados a Presidência da Republica e entidades autárquicas ou paraestatais de natureza federal, órgãos esses que devem, até 31 de outubro corrente, como e expresso no Art. 2°, detalhar seus orçamentos-programa, com base na proposta orçamentaria para o exercício de 1966, especificando os projetos respectivos, de acordo com o estabelecido naquele decreto.

Ao especificar que as entidades autárquicas ou paraestatais são as definidas no Art. 107 da Lei Federal n. 4320 de 17 de março de 1964, o Decreto Federal 790/65 quiz, evidentemente, referir-se as entidades autárquicas ou paraestatais cujos orçamentos se vinculam ao orçamento da União, que recebem investimentos ou inversões financeiras da União, e, por isso, tom os seus orçamentos e balanços publicados como complemento dos orçamentos e segue

balanços da União (Lei Federal n. 4 320/64, Título X).

Ora, e publico e notório que, não obstante as reiteradas gestões do Governo do Estado, o orçamento da União não inclui subvenções aos Institutos Isolados do Sistema Estadual de Ensino Superior, sem embargo de estar, a União, obrigada a isso, nos termos do que dispõe o Parágrafo único do Art. 171 da Constituição Federal.

Sendo assim, quer nos parecer recomendável, salvo melhor juízo, que os Senhores Diretores dos Institutos Isolados do Sistema Estadual de Ensino Superior sejam esclarecidos, que devem se limitar a acusar o recebimento do telegrama do Sr. Diretor da Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, esclarecendo que, lamentavelmente, seu estabelecimento de ensino não é subvencionado pela União.

Poderão os Senhores Diretores, se o desejarem, renovar, ao Snr. Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, a exposição de suas necessidades para manutenção e desenvolvimento do ensino que é ministrado em seus estabelecimentos, integrantes do Sistema Estadual de Ensino Superior, o que, alias, já lhes foi recomendado no ofício circular GP CEE n° 173/64, de 27 de abril de 1964.

CONSULTORIA JURÍDICA, em 11 de outubro de 1965

Pérsio Furquim Rebouças Consultor Jurídico